



XIV COLÓQUIO INTERNACIONAL DE GESTÃO UNIVERSITÁRIA – CIGU

A Gestão do Conhecimento e os Novos Modelos de Universidade

Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
3, 4 e 5 de dezembro de 2014.

ISBN: 978-85-68618-00-4

ACESSIBILIDADE E MÍDIAS EDUCACIONAIS DIGITAIS: UMA REVISÃO DOS MARCOS LEGAIS INTERNACIONAIS E NACIONAIS E SUA APLICAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR (IFES)

Fabício Brunelli Machado

Universidade Federal de Juiz de Fora

fabriobrunelli@gmail.com

Marcos Tanure Sanábio

Universidade Federal de Juiz de Fora

mtanure.sanabio@ufjf.edu.br

Carla Silva Machado

Universidade Federal de Juiz de Fora

cmachado@caed.ufjf.br

Carolina Alves Magaldi

Universidade Federal de Juiz de Fora

cmagaldi@caed.ufjf.br

RESUMO

Este artigo traz uma revisão dos marcos legais internacionais e nacionais sobre a acessibilidade na elaboração das mídias educacionais digitais pelas instituições públicas de ensino superior (IFES). O objetivo é realizar uma compilação dos principais diplomas normativos e demais documentos importantes que regem as questões de acessibilidade com relação às mídias educacionais digitais, de forma a contribuir com os estudos sobre o tema e sua efetiva aplicação. No tocante à legislação internacional, os documentos analisados são a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, a Convenção da Guatemala, a Declaração de Salamanca, a Carta para o terceiro milênio, a Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e a Declaração Internacional de Montreal sobre a Inclusão. Já com relação à legislação nacional, merecem destaque a Constituição Federal de 1988; a Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB); além de outras leis, portarias, decretos, resoluções e um aviso circular. Ao final, faz-se uma conclusão, sintetizando os principais pontos observados, inclusive quanto ao excesso de leis existentes sobre acessibilidade e quanto a sua baixa aplicação na prática.

Palavras-chave: Acessibilidade. Mídias digitais educacionais. Marco legal internacional e nacional. Instituições Federais de Ensino Superior.

Introdução

Percebe-se uma carência na compilação dos principais diplomas normativos que regem as questões de acessibilidade com relação às mídias educacionais digitais, essencialmente àquelas produzidas pelas instituições federais de ensino superior. Há documentos, tratados, convenções e acordos em âmbito internacional que tratam da questão. Também documentos nesse sentido em âmbito nacional, como a Constituição Federal, leis, decretos, portarias, resoluções e um aviso circular.

Assim, o objetivo deste artigo é trazer à baila os principais diplomas normativos acerca da acessibilidade, fazendo alguns comentários de forma a relacionar cada norma à produção de mídias educacionais digitais acessíveis nas universidades federais, seja essa relação de maneira direta, seja de maneira indireta.

O tema apresenta-se como relevante. Atualmente, há cerca de 650 milhões de pessoas no mundo com algum tipo de deficiência, segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), o que equivale a 10% da população mundial. No Brasil, o censo fala em 45,6 milhões de pessoas que declararam ter ao menos um tipo de deficiência, o que corresponde a 23,9% da população brasileira. São deficientes visuais 18,8%, deficientes motores 7%, auditivos 5,1% e mentais ou intelectuais 1,4%. A taxa de alfabetização de pessoas de 15 anos ou mais entre as que têm deficiência é de 81,7% - mais baixa do que a observada na população total na mesma faixa etária, que é de 90,6%.

Considera-se que acolher, integrar e respeitar esse público é fundamental para se ter uma sociedade mais justa e solidária que alcance uma efetivação dos direitos fundamentais prescritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Com relação ao ensino, a inclusão se faz necessária para suprimir tratamento desigual e de fato implementar uma educação para todos.

O presente trabalho é estruturado em três seções, sendo a sua introdução, e na segunda seção são apresentadas as legislações internacionais e nacionais, e de modo específico, os marcos legais associados ao ensino superior. Ainda, na terceira e última seção as considerações finais.

2. A legislação internacional e nacional sobre a acessibilidade na produção das mídias educacionais digitais

Atualmente, em diversos ambientes que se considere, da construção de obras públicas até o setor educacional, a acessibilidade se faz presente. Da rampa de acesso para deficientes em passeios públicos ou de prédios, da entrada nos ônibus coletivos, ou mesmo na construção de programas de leitores de tela ou na disponibilização de livros em Braille (sistema universal utilizado na leitura e escrita de pessoas com restrições visuais), percebe-se essa importância.

Na produção de mídias educacionais digitais acessíveis, não é diferente e a acessibilidade deve se fazer presente, como forma de eliminar as barreiras de acesso, tornando o ensino mais justo, mais igualitário.

Desde já, é importante definir o que seja mídia educacional acessível, que aqui pode ser entendida no mesmo sentido de material didático. Nos termos do que nos traz Pretti (2010, p. 14), “(...) é importante salientar que, ao falarmos de material didático, estamos nos referindo a uma diversidade de meios tecnológicos que podem ser utilizados no processo de ensinar, com o objetivo de propiciar aprendizagem por parte do estudante.”

As TICs têm papel preponderante na efetivação de um atendimento pleno aos alunos deficientes. É o caso do deficiente visual, que não tem acesso aos arquivos de texto em Braille, quando as TICs ajudam-no a poder tomar um documento de texto qualquer existente

na *web* e conseguir fazer a leitura do mesmo (através dos *softwares* leitores de tela). Também do aluno surdo poder assistir a uma palestra gravada com a inserção de interpretação em Libras no vídeo, sendo que no dia da palestra, não havia o referido profissional para sustentar o evento.

Almenara *et al.* (2007, pp. 15-16) ressaltam que:

Há vários motivos que justificam a utilização dos meios tecnológicos com as pessoas com necessidades educativas especiais, entre eles podemos destacar: as possibilidades criadas para superar dificuldades específicas, expandir os modelos e possibilidades de comunicação do sujeito com o que o cerca, e, ao familiarizar-se com sua utilização facilitar a incorporação do sujeito à sociedade do conhecimento e a integração sociolaboral. Por fim, aumentar com ele as possibilidades destas pessoas de relacionar-se com seu entorno e melhorar, desta forma, sua qualidade de vida afetiva, pessoal, emocional, laboral e profissional.

O que se vê hoje é uma forte dependência da sociedade no que se refere ao uso das TICs. Muito mais que um movimento isolado, ela conseguiu mudar todas as relações anteriormente existentes, construindo o que se chama de sociedade da informação. Essas mudanças se imiscuíram por todos os campos e atingiram a sociedade na produção de bens, em sua organização, no seu comércio, na educação. Quem nos traz isso é Moran (2000).

Na esteira desse movimento, estão as universidades, que produzem diversas espécies de mídias educacionais baseadas nas TICs. Em geral, utilizando uma classificação bastante simples baseada na observação cuidadosa da realidade, elas podem ser divididas em mídias audiovisuais, mídias de áudio, mídias escritas e multimídias.

O sítio virtual Canal do Educador¹ traz uma concepção interessante das possibilidades delas:

Na realidade, a ideia de fazer uso das tecnologias de informação e comunicação é mais abrangente. O uso das mídias; impressa, áudio-visual e sonora trabalhadas de forma integrada vem nortear a inserção dos envolvidos, quaisquer que sejam, no cenário atual, sociedade tecnológica, além de que viabiliza o processo educacional em âmbito escolar, na modalidade presencial e/ou à distância.

As mídias audiovisuais, como próprio nome diz, congregam dois tipos de mídias: sons e imagens estáticas ou em movimento, esta última mais comum. As mídias escritas, texto escrito; as de áudio apenas sons, como os *podcasts*; e as multimídias congregam em si diversas mídias, como sons, imagens estáticas ou em movimento, textos escritos, ferramentas de interação, dentre outros, apresentando uma larga potencialidade educadora.

Com as facilidades existentes na informática e com as universidades fazendo parte desse movimento de integração da educação com as TICs, não há mais espaço para olvidar o cumprimento das leis, decretos, portarias e demais atos normativos. Há autores inclusive que já trilharam um caminho inicial de estudo e análise, dentre os quais Santarosa *et al* (2010, p. 289), que falam a respeito das ferramentas assistivas e seu potencial para inclusão social.

2.1. A legislação internacional

Para explicar a legislação internacional sobre a acessibilidade na produção de mídias educacionais digitais selecionou-se os seguintes marcos jurídicos (Tratados): Declaração dos direitos das pessoas deficientes (1975), Declaração de Salamanca (1994), Convenção da Guatemala (1999), Carta para o Terceiro Milênio (1999), Declaração Internacional de Montreal sobre a Inclusão (2001) e Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006).

O primeiro documento jurídico internacional em análise é **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes em 1975**, que é restrito no tocante a educação inclusiva. Uma menção a ele é fundamental por trazer alguns dispositivos importantes, dentre os quais o direito de igualdade entre os deficientes e entre estes e a população em geral.

Desta afirmação da Declaração constante em seu artigo terceiro depreende-se que deve haver uma igualdade de tratamento entre os alunos deficientes e os alunos sem deficiência.

A obrigatoriedade de ser fornecida educação aos alunos deficientes está no artigo sexto e, no artigo 11, deixa entrever que o atendimento especial em instituições voltadas para este fim deve ser a exceção e não a regra.

Em 1994, é promulgada a **Declaração de Salamanca**, voltada exclusivamente para questão educacional dos deficientes. Nomeia de Educação para Todos o conjunto de ações educacionais que visam à inclusão dos alunos que estejam nessa condição.

Proclama algumas situações específicas, dentre elas que sistemas educacionais deveriam ser designados e programas educacionais implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades, que aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos. (Artigo 2º)

Pela leitura do artigo segundo, depreende-se que cada aluno possui uma especificidade própria, seja ele deficiente ou não. Isso leva a entender que os alunos deficientes têm competências que merecem ser exploradas e não desconsideradas em atitudes de ignorância, medo ou superstição, como será demonstrado quando se falar da Carta para o terceiro Milênio.

Outra importante consideração é de que os alunos deficientes devem ser acolhidos no ensino regular. Assim, nas universidades, os alunos devem frequentar a mesma classe que os alunos sem deficiência, fazendo-se as adaptações necessárias para que isso aconteça.

Logo após, no artigo terceiro, a Declaração exige que os governos atribuam a mais alta prioridade política e financeira ao aprimoramento de seus sistemas educacionais, de modo que eles possam acolher os alunos que possuam algum tipo de deficiência. Reitera ainda a necessidade da inserção dos alunos deficientes nas escolas regulares e da participação dos pais, comunidades e organizações que cuidam dos deficientes nos processos de planejamento e tomada de decisões quanto aos serviços educacionais especiais. Assim, ao considerar a escola ou universidade como uma organização, há uma obrigatoriedade de a mesma estar inserida no processo de tomada de decisão acerca de qual educação acessível se quer oferecer.

No artigo 5º, há um fechamento do texto principal da Declaração. Diz-se texto principal, pois abaixo, há um outro texto, denominado Estrutura de Ação em Educação Especial, que, como o próprio nome revela, traz determinações de ações a serem realizadas no tocante à inserção dos alunos deficientes.

No item 3 desta segunda parte, menciona-se inclusive a expressão escola inclusiva, dizendo que o grande mérito dela é o fato de que deve ser capaz de modificar atitudes discriminatórias, de criar comunidades acolhedoras e de desenvolver uma sociedade inclusiva, além de ofertar um ensino de alta qualidade.

Visto sob esse prisma, as universidades não podem ser consideradas escolas inclusivas se, apesar do alto padrão de ensino, não tiverem os elementos básicos para a inclusão, tanto física quanto informacional.

O esforço para tornar inclusivas as universidades e escolas não vem, segundo o item 6, apenas dos professores e profissionais da escola, mas de colegas, pais, famílias e voluntários.

Mais que um esforço coletivo, as escolas inclusivas devem fazer com que as crianças aprendam juntas, independentemente das dificuldades e diferenças existentes. E o

encaminhamento destas para as classes especiais deve ser a exceção e não a regra, segundo o item 8.

O item 14 reafirma a importância das universidades no trato dos alunos deficientes, ao falar na educação terciária e a formação de ambientes integrados em seu interior. Já nos itens 31 e 32, há uma menção à tecnologia a ser usada na formação da escola inclusiva.

Como se observa, há uma obrigatoriedade das escolas e instituições de ensino em geral, como é o caso das universidades, de usar tecnologia apropriada e viável, além de desenvolver sistemas tecnológicos de apoio a educação especial.

Mais que isso, nos itens 36 e 37, a questão da pesquisa ganha um importante destaque, ao mencionar que a educação especial deve ser integrada dentro de programas de instituições de pesquisa e de desenvolvimento de centros de desenvolvimento curricular.

Desenvolver recursos tecnológicos adequados para o auxílio do trato dos alunos deficientes deve ser uma alta prioridade. Como se sabe, as universidades também são instituições de pesquisa, dentro do tripé fundamental que as sustentam: ensino, pesquisa e extensão.

No item 46, a importância das universidades no desenvolvimento de pesquisa e de programas e materiais de treinamento para os alunos deficientes é colocada expressamente.

Em suma, as universidades desenvolvem recursos educacionais acessíveis através de pesquisas para que os utilizem com seus próprios alunos e também de forma que possam ajudar os alunos de outras instituições de ensino e também pessoas com deficiência de maneira geral. Em se tratando das universidades públicas, essa importância ganha feições ainda maiores, pois são órgãos governamentais e necessitam servir ao público, como forma inclusive de justificar a sua existência.

Não se diga também apenas dos recursos financeiros para que as pesquisas aconteçam, mas dos esforços humanos, nos moldes do que nos traz o item 71.

Enfim, a Declaração de Salamanca de 1994 constitui-se no instrumento mais específico e o mais importante, ao lado da Declaração da ONU para as pessoas com deficiência de 2007, para o atendimento especial educacional dos alunos portadores de deficiência.

Em 1999, surgem mais dois documentos internacionais importantes: a Convenção da Guatemala e a Carta para o terceiro milênio.

A **Convenção da Guatemala**, da qual o Brasil se tornou signatário em 08 de junho de 1999, tendo ratificado e aderido às suas disposições em 17 de julho de 2001 através do decreto legislativo 198/01 e posteriormente do decreto do Presidente da República de nº 3956/01. Este documento jurídico-internacional não está na mesma hierarquia das normas constitucionais, mas sim da legislação ordinária. Quando a Convenção dispõe que todo Estado signatário e que tenha ratificado o documento deve tomar medidas de caráter educacional para eliminar a discriminação com relação às pessoas com deficiência, isso está elevado ao mesmo nível de exigência das leis internas do país.

Os tipos de deficiência, em uma análise simples do texto do artigo I da Convenção da Guatemala, são, no tocante à restrição: física, mental e sensorial; com relação à natureza: permanente ou transitória; quanto às limitações para seu exercício: uma ou mais atividades; e pode ainda ser causada e agravada por causas econômicas ou sociais. Isso faz com que não se pense em deficiência apenas sob o ponto de vista daquele que é cego ou surdo, mas também daquele que tem dislexia, tendo dificuldade de aprendizado, por exemplo.

Isso resulta uma informação importante, a de que o número de deficientes é bem maior do que se pensa e que inclusive qualquer um pode ter alguma espécie de deficiência e nem saiba disso. O desenvolvimento de quaisquer materiais deve ser, portanto, uniforme e de acordo com princípios gerais de acessibilidade, de forma a não beneficiar uma espécie de deficiência em detrimento de outra.

A questão é estar baseada em um dos sentidos ou ser do ponto de vista mental ou físico. Se uma pessoa não identifica cores, ela é uma pessoa deficiente sob o ponto de vista da Convenção da Guatemala. E, assim, tem que ter respeitados os seus direitos mais básicos, como ter um objeto de aprendizagem acessível, que não explore cores em excesso como uma condição sem a qual não irá aprender.

Porém, talvez, o mais importante a ser considerado no tocante à Convenção da Guatemala se dá quando ela traz o seu objetivo central em seu artigo II, que é "prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade."

Com relação ao termo discriminação e baseando-se no próprio documento ora analisado, é toda diferenciação, exclusão ou restrição, baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou o propósito de impedir ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência.

Já **Carta para o Terceiro Milênio** traz determinações para o trato das pessoas com deficiência. Tais determinações fazem com que os deficientes sejam tratados como uma parte importante da sociedade, uma vez que, segundo o documento, 600 milhões de crianças, mulheres e homens possuíam, na data em que foi elaborada a carta, alguma de suas formas. Coloca, ainda, que a deficiência deve ser tratada como algo comum na sociedade, devendo ser evitados a ignorância, o medo, as superstições que envolvem a questão. Revela, ainda, preocupação de os deficientes estarem situados na parcela mais baixa da escala socioeconômica de cada um dos países dos hemisférios norte e sul do planeta. Traz que as facilidades advindas das inventividades e engenhosidades havidas no século XX podem fazer com que haja uma melhora significativa em diversos setores da vida social, dentre os quais a educação.

Mais especificamente quanto a esta, a Carta não traz uma determinação clara, mas coloca que os projetos de comunicação e de tecnologia devem atender à questão da acessibilidade.

O que é mais importante deste documento é que ele é um prelúdio do mais importante documento internacional acerca da deficiência, a Carta da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Em 2001, mais dois tratados internacionais são promulgados: A Declaração Internacional de Montreal sobre a Inclusão e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU.

Com relação à **Declaração Internacional de Montreal sobre a Inclusão**, além de todas as disposições acerca da igualdade de tratamento, as quais inclusive já se observou nas outras declarações, traz uma importante disposição que atinge diretamente o foco do estudo aqui realizado, ao conceber que o aumento da eficiência, a redução da sobreposição, a economia financeira e o desenvolvimento do capital cultural, econômico e social estão diretamente ligados ao desenho acessível dos ambientes, dos produtos e dos serviços. Disso se pode consignar que construir objetos de aprendizagem acessíveis, nos moldes da Declaração de Montreal sobre a Inclusão, é um fator de aumento da eficiência dos trabalhos, de economia financeira dos mesmos, além de desenvolvimento cultural, econômico e social.

Como bem ressaltam Michels e Garcia (1999, p.35):

Neste sentido, a integração não poderá acontecer enquanto questão de um professor, daquele professor que aceitou o aluno considerado portador de deficiência, ou daquele especialista que teve acesso a um curso sobre o tema.

A integração é uma das questões da escola, é uma postura política da escola, é uma postura política de uma rede, é uma questão pública.

Por fim, o documento em análise menciona que o desenho inclusivo deve ser incorporado a todos os programas educacionais e de treinamento, o que, mais uma vez, reforça a obrigatoriedade das universidades, enquanto instituições de ensino, de adequarem suas práticas ao desenho inclusivo de ambientes, produtos e serviços.

A **Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**, único documento jurídico internacional acerca da deficiência que está no patamar das normas constitucionais do país, traz a responsabilidade pela interação do deficiente para a sociedade e retira do indivíduo deficiente a carga de não ter sucesso social.

O espírito do documento é a participação, fortalecimento e desenvolvimento da educação. Visa-se a integrar os deficientes de forma a prestigiar os direitos humanos de segunda geração, chamados sociais. Desse modo, desenvolvimento da criatividade, da personalidade e dos talentos são conceitos que colocam os deficientes em um patamar acima do simples, do corriqueiro. É reconhecer o deficiente como sujeito que merece ser valorizado, que é dotado de habilidades como todas as pessoas o são.

Por isso, essa Convenção é tão importante. O documento coloca sobre as universidades, por exemplo, a responsabilidade de proporcionar os meios necessários para os deficientes desenvolverem talentos, competências e habilidades. Na continuidade do item 3 do artigo 24, há uma citação inclusive da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e do Braille. Em outras palavras, os objetos de aprendizagem a serem desenvolvidos pelas universidades devem ser acessíveis, em respeito aos princípios do documento jurídico internacional que ora se estuda.

O Quadro 1 apresenta, de forma resumido a nomenclatura dos Tratados internacionais, o assunto e a data da promulgação.

Quadro 1: Tratados Internacionais

Nome do documento Internacional	Assunto	Ano de publicação dos documentos
Declaração dos direitos das pessoas deficientes	Traz um conjunto de direitos das pessoas deficientes, tais como dignidade, respeito, não discriminação, atendimento médico adequado, dentre outros	1975
Declaração de Salamanca	Trata de princípios, políticas e práticas de educação na área das necessidades educativas especiais	1994
Convenção da Guatemala	Eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência.	1999
Carta para o Terceiro Milênio	Estabelece as diretrizes a serem adotadas pelos países como forma de melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência.	1999
Declaração Internacional de Montreal sobre a Inclusão	Traz a necessidade de governos, empregadores, trabalhadores e sociedade civil comprometerem-se a fazer um desenho inclusivo de desenhos, produtos e serviços	2001
Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência	Trata dos direitos da pessoa com deficiência, tais como dignidade, saúde, educação, dentre outros tantos. Foi adotada pela ONU em 13 de dezembro	2006

	de 2006, tendo sido incluída no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 6949/09 e pelo decreto legislativo 186/08. Possui nível de norma constitucional.	
--	---	--

Fonte: Elaborado pelos autores

2.2. A legislação nacional

Primeiramente, é necessário falar a respeito da **Constituição Federal de 1988**, mais importante documento jurídico do país e o primeiro a tratar da inclusão.

É dever do Estado a facilitação operacional do acesso aos bens e serviços coletivos, como é o caso da oferta de educação. Como os objetos de aprendizagem são uma das estruturas didáticas da educação, faz-se necessário uma preocupação do Estado no desenho acessível desses materiais.

Conforme o artigo 208, o Estado deve assegurar um atendimento especializado para as pessoas com deficiência, preferencialmente em sua rede regular de ensino. Como se viu quando se estudou a legislação internacional, a rede prioritária é a rede regular de ensino e não outra. Constitui-se exceção o atendimento das pessoas deficientes em escolas especializadas.

Oito anos mais tarde, em 1996, surge a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Como o próprio nome deixa entrever, a lei 9394/96 estabelece um conjunto de normas que disciplinam a educação no país, inclusive as normas para os alunos com necessidades especiais. Algumas lacunas nesta lei podem ser apontadas.

Por exemplo, quando a LDB menciona, em seu artigo 208, III, que o “dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na Rede Regular de Ensino”, isso está reforçando a não obrigatoriedade do atendimento na rede regular de ensino. A expressão é “preferencialmente” e não “obrigatoriamente”. Abre-se uma margem muito grande para o não atendimento da maneira como prevê o espírito da LDB.

Outro equívoco da lei é tratar a questão não como algo substancial, mas como algo incidental. São apenas três artigos e mais um inciso no artigo 208 a tratarem da deficiência.

Mais que isso, nos artigos 58 a 60, que constituem o capítulo “Da Educação Especial”, fala-se em atendimento apenas. Momento algum se fala no objetivo de sucesso dos alunos deficientes. Sim, porque se eles devem ser atendidos, não é apenas para cumprir uma obrigação, mas, para de fato integrar, nos moldes do que preleciona Carneiro, *apud* as mesmas Michels e Garcia (1999), quando falam que a integração pressupõe “além do acesso à matrícula e à participação em todas as atividades escolares, a possibilidade de êxito nestas atividades”.

O artigo 58 da LDB diz que “Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.” É um artigo que reforça a segregação, de acordo com Michels e Garcia (1999, p.32):

Quanto às alternativas de atendimento educacional, este documento categoriza a integração em total/instrucional, que se efetiva por meio da classe comum do ensino regular; e integração parcial, que se efetiva por meio das classes especiais, onde o “aluno portador de necessidades educativas especiais” convive com os considerados normais nos momentos de recreio, festividades, etc, mas não em sala de aula.

É o mesmo caso do parágrafo segundo do mesmo artigo 58 da LDB: “O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.” A expressão “não for possível” é ampla e revela inúmeros significados. O que é impossibilidade para alguns, pode não o ser para outros. É o que se chama, no direito, de conceito jurídico indeterminado, sobre o qual paira uma grande incerteza.

Além disso, no artigo 59, a LDB assegura, através dos sistemas de ensino, aos educandos com necessidades especiais, “currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades”. Se se pensar a educação como algo global, as técnicas de elaboração dos objetos de aprendizagem devem ser adequadas aos alunos deficientes.

As universidades públicas estão inseridas em um contexto de universalização do ensino para os alunos com necessidades especiais. Se se pensar que antes não havia a determinação sequer do atendimento preferencial na rede regular de ensino e hoje ele já existe, é legítimo pensar que, em algum tempo, este atendimento se tornará obrigatório, por uma evolução natural do ordenamento jurídico com fulcro nas relações sociais a ele vinculadas.

Seis anos após o advento da LDB, em 2004, surge um importante decreto, o decreto 5296/04, que regulamenta a lei 10098/00. Uma das disposições prevê atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência por parte dos órgãos e entidades públicos, da administração direta e também indireta.

O decreto 5296/04 estabelece quem são as pessoas portadoras de deficiência, revogando o mesmo dispositivo do decreto 3298/99.

No artigo 8º deste decreto, há conceitos muito importantes para este trabalho. Dentre eles, podem ser citados acessibilidade, barreiras, ajuda técnica e desenho universal.

Vale ressaltar uma outra disposição do decreto 5296/04, que consta no artigo 61, *caput*, e que determina que ajudas técnicas são também as tecnologias adaptadas ou especialmente projetadas para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

Ainda, na linha de raciocínio do termo ajudas técnicas, este instrumento normativo instituiu também o Comitê de Ajudas Técnicas (CAT), que ficou responsável, dentre outras coisas, pela estruturação das diretrizes da área de conhecimento; pelo estabelecimento das competências desta área e pela realização de estudos no intuito de subsidiar a elaboração de normas a respeito de ajudas técnicas. (ARTIGO 66, DECRETO 5296/04).

Finalmente, é importante tratar acerca da Língua Brasileira de Sinais (Libras), reconhecendo-a como meio de legal de comunicação e expressão, que teve em 2005 o decreto 5626/05, que regulamenta a lei 10436/02, e traz em seu artigo 14 uma determinação para as instituições federais de ensino no sentido de garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

Para que isso aconteça plenamente, o decreto ainda exige das instituições federais de ensino que apoiem, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos; além de disponibilização de equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

O desenvolvimento de mídias educacionais acessíveis vai ao encontro dessa perspectiva. O importante é que as mídias educacionais digitais tenham a chamada janela do Libras. Inclusive essa janela do Libras tem uma dimensão recomendada pela norma ABNT

NBR 15290:2005. Essa norma se aplica, em verdade à acessibilidade em comunicação na televisão. Porém, por analogia e como não há nenhuma norma específica para os mídias educacionais digitais, ela pode ser aplicada na construção conformação de acessibilidade para estes.

Complementando essas informações, os artigos 23 e 24 do decreto 5626/05 dispõem da obrigatoriedade das universidades federais de disponibilizar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação. Além disso, que a programação visual dos cursos de nível superior, preferencialmente os de formação de professores, na modalidade de educação a distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação como janela com tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa e subtítuloção por meio do sistema de legenda oculta, de modo a reproduzir as mensagens veiculadas aos surdos, como prevê o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

2.3. Legislação acerca da acessibilidade especificamente aplicada à educação superior

No tocante aos documentos especificamente aplicáveis às IFES, há um específico no tocante à acessibilidade. É o Aviso Circular nº 277/MEC/GM. Esta comunicação fala da importância das instituições de ensino superior em acolher e manter o aluno com deficiência em seus quadros. Diz que, mesmo não tendo dados estatísticos a respeito do quantitativo de deficientes nas IES, há um número grande de reivindicações por parte de pais, alunos e das próprias universidades e faculdades no sentido de atender a este público.

Diz ainda da necessidade de ajustes voltados às questões de avaliação, como editais, prestação e correção de provas de vestibular. Assim, o que se observa é que este documento dá um enfoque todo especial às questões de avaliação, tais como provas de vestibular. Apesar disso, menciona mais adiante “sugestões visando facilitar o acesso dos portadores de deficiência ao 3º grau”, que foram encaminhadas ao próprio Ministério da Educação (MEC). Dentre essas sugestões, podem ser citadas algumas questões importantes para este objeto de estudo, como a utilização de textos ampliados, lupas ou outros recursos ópticos especiais para as pessoas com visão subnormal/reduzida; a utilização de recursos e equipamentos específicos para cegos: provas orais e/ou em Braille, soroban, máquina de datilografia comum ou Perin/Braille, DOS VOXⁱⁱ adaptado ao computador, a colocação de intérprete no caso de Língua de Sinais no processo de avaliação dos candidatos surdos e a adaptação de espaços físicos, mobiliário e equipamentos para candidatos portadores de deficiência física.

Há uma reiteração no sentido de haver uma “flexibilização dos serviços educacionais e da infraestrutura, e da capacitação de recursos humanos, de modo a melhor atender às necessidades especiais dos alunos com deficiência, possibilitando sua permanência, com sucesso, em certos cursos”.

Este documento, apesar de sucinto, merece uma menção justamente por ser mais uma tentativa de adequação dos serviços das IES aos alunos deficientes.

Por outro lado, a acessibilidade é item nas avaliações externas e internas nas instituições de ensino superior. Há uma legislação muito importante, que precede todas as normas acerca do sistema nacional de avaliação da educação superior no país, que datam de 2004 para frente. É a portaria 3284, de 07 de novembro de 2003. Ela dispõe acerca dos requisitos de acessibilidade de pessoas com deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições.

Dentre várias regras de acessibilidade constantes nessa portaria, está a questão da manutenção dos *softwares* leitores de tela para alunos deficientes visuais e da sinalização em

Libras para alunos com deficiência auditiva como uma obrigação a ser concretizada junto aos alunos deficientes. O quadro 2 ilustra a legislação nacional acerca da acessibilidade.

Quadro 2: Legislação nacional e documentos importantes

Legislação nacional acerca da deficiência	Assunto	Ano de publicação
Constituição da República Federativa do Brasil	Lei maior do país, que trata da acessibilidade em diversos itens. Na parte que cuida da educação, preceitua, por exemplo que: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I- igualdade de condições de acesso e permanência na escola.”	1988

Fonte: Elaborado pelos autores

Quadro 2: Legislação nacional e documentos importantes, continuação

Lei 7853/89	Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.	1989
Decreto 914/93	Institui a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e dá outras providências.	1993
Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)	Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Em seu arcabouço jurídico, há uma série de dispositivos que tratam da educação especial inclusiva.	1996
Aviso circular 277/96	Dirigido aos reitores das IES solicitando a execução adequada de uma política educacional dirigida aos portadores de necessidades especiais	1996
Decreto 3298/99	Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.	1999
Decreto 3076/99	Cria, no âmbito do Ministério da Justiça, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE, e dá outras providências.	1999
Portaria 319/99	Institui a Comissão Brasileira do Braille	1999
Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000	Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, inclusive os deficientes e dá outras providências.	2000
Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000	Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.	2000
Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001	Aprova o texto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, concluída	2001

	em 7 de junho de 1999, por ocasião do XXIX Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, realizado no período de 6 a 8 de junho de 1999, na cidade de Guatemala.	
Decreto 3952/01	Dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD	2001
Decreto 3956/01	Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.	2001
Lei 10.436/02	Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais e dá outras providências.	2002

Fonte: Elaborado pelos autores

Quadro 2: Legislação nacional

Portaria 3284/03	Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições.	2003
Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004	Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências	2004
Decreto 5296/04	Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.	2004
Decreto 5626/05	Regulamenta a lei 10436, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais.	2005
Norma ABNT NBR 15290:2005	Dispõe sobre a Acessibilidade em comunicação na televisão	2005
Decreto nº 5.773, de 10 de maio de 2006	Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino.	2006
Portaria Ministerial nº 555, de 5 de junho de 2007	Dispõe sobre a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva	2007
Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007	Dispõe sobre o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da Educação Superior no sistema federal de educação	2007
Decreto 6949/07	Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.	2007
Decreto 186/08	Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo,	2008

	assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.	
Nota Técnica nº 385, de 21 de junho de 2013.	Dispõe sobre as dúvidas mais frequentes nas avaliações no tocante à acessibilidade	2013

Fonte: Elaborado pelos autores

3. Considerações finais

Do exposto, algumas conclusões podem ser feitas.

A primeira é de que a efetivação da acessibilidade não pode mais ser relegada a segundo plano, sendo de fundamental importância para efetiva integração desse público. Como dito, os deficientes representam uma fatia bastante relevante da população mundial e, no Brasil, cerca de um quarto das pessoas é deficiente. Na educação, mais de 60% daqueles que possuem mais de 15 anos não possuem instrução adequada.

A segunda é que há uma farta legislação internacional e nacional que exige uma atuação para eliminar os problemas advindos da falta de acessibilidade, exigência esta que paira sobre toda a sociedade e, para este estudo, especificamente sobre as instituições de ensino superior. A legislação aplicada especificamente a estas e também aquela ligadas às avaliações internas e externas das universidades exigem que haja uma atenção especial no tocante à acessibilidade. Dentre as normas legais, podem ser mencionadas, no plano nacional, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; e, no plano internacional, citam-se os Tratados, em especial a Declaração de Salamanca de 1994 e Declaração da ONU para as pessoas com deficiência de 2007 - instrumentos mais específicos e os mais importantes, para o atendimento especial educacional dos alunos com deficiência.

Em muitas ocasiões, a legislação nacional e internacional sobre acessibilidade chega inclusive a ser prolixa, repetindo-se várias vezes nos diversos diplomas normativos existentes. Isso deixa a nítida impressão de que as leis existem e elas, se não são suficientes, pelo menos normatizam as questões de acessibilidade de maneira bastante abundante. Essa repetição é gerada por alguns motivos importantes. O nosso sistema jurídico-normativo apresenta boas leis, que inclusive disciplinam suficientemente diversos assuntos. Porém, algumas delas não possuem aplicação prática, por motivos vários não padronizados para todas as leis. O motivo para não aplicação das leis de apoio aos deficientes, salvo em aspectos pontuais, pode estar na dificuldade de fiscalização pelo poder público e, acima de tudo, nas limitações orçamentárias dos diversos governos para investir na questão. A acessibilidade, de um modo geral, não tem sido a prioridade de cada um dos governos que atuam pelo país afora, inclusive a União. Essa inaplicabilidade das leis é um importante desafio. O Poder Legislativo Brasileiro, no tocante à acessibilidade informacional, produziu e admitiu internamente diversas normas e de diversas espécies, tais como leis, decretos, portarias, tratados internacionais. Ao longo do texto deste artigo, percebeu-se a dimensão das mesmas, que atingem diversos aspectos tais como recursos de tecnologias assistivas, implantação de acessibilidade nas mídias educacionais digitais, Libras, Audiodescrição, dentre outros.

Portanto, uma proposta de estudo futuro é justamente entender o motivo pelo qual a legislação sobre a acessibilidade não é aplicada. Seria uma questão cultural, uma questão financeiro-orçamentária, de priorização na implementação de políticas públicas ou de resistência a uma mudança de paradigma na visão dos direitos da pessoa com deficiência? As respostas que um estudo dessa monta poderia gerar ajudariam a entender o porquê de muitas das leis entrarem em desuso no país e não conseguirem inclusive ser aplicadas, mais especificamente com relação à legislação sobre acessibilidade. A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência de 2006 é bem enfática ao retirar da deficiência um caráter

médico, assistencialista, problema do próprio deficiente e de sua família, e convertê-la em um problema social, de integração, onde a sociedade deveria igualar os deficientes na medida de suas igualdades e desigualá-los na medida de suas desigualdades. Mais do que um direito social e econômico, não autoaplicável, a inclusão da pessoa com deficiência deve ser vista sob o prisma de um direito político e civil, este sim autoaplicável. E aqui reside um importante problema em sede de Direito Internacional Contemporâneo e Teoria acerca dos Direitos Humanos Fundamentais.

Outrossim, ficou também evidenciado que a legislação a respeito do tema pode ajudar a melhorar a situação hoje existente, na medida em que traz diversas normas de proteção e melhoria de condições de vida dos deficientes.

Em suma, se há demanda e se há uma legislação que obriga a adequação de acessibilidade das mídias educacionais digitais, é premente que haja ações rígidas para finalmente incluir esse conjunto de pessoas que está à margem de muitas das políticas sociais. Mais especificamente, para o tema que aqui se trata, das políticas inclusivas no ensino.

4. Referências

ABNT. **Associação Brasileira de Normas Técnicas. Norma ABNT NBR 15290:2005.** Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/%5Bfield_generico_i_magens-filefield-description%5D_17.pdf. Acesso em: 2 out. 2005.

ALMENARA, J. C.; PÉREZ, M. C.; BATANERO, J. M. F. **Las TIC para la Igualdad: Novas Tecnologías e Atención a la Diversidad.** 1ª ed. Sevilla: Publidisa, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 set. 2012.

BRASIL. **DECRETO Nº 186, DE 10 DE JULHO DE 2008.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 2008.

BRASIL. **DECRETO Nº 3076, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1999.

BRASIL. **DECRETO Nº 3298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 1999.

BRASIL. **DECRETO Nº 3952, DE 08 DE OUTUBRO DE 2003.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 2001.

BRASIL. **DECRETO Nº 3956, DE 08 DE OUTUBRO DE 2003.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 out. 2001.

BRASIL. **DECRETO Nº 5.296, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2004.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 dez. 2004.

BRASIL. **DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2005.

BRASIL. **DECRETO Nº 5.773, DE 10 DE MAIO DE 2006**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 mai. 2005.

BRASIL. **DECRETO Nº 6949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 ago. 2009.

BRASIL. **DECRETO Nº 914, DE 06 DE SETEMBRO DE 1993**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 set. 1993.

BRASIL. **Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 nov. 2000.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 dez. 2000.

BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 abr. 2002.

BRASIL. **Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 abr. 2004.

BRASIL. **Lei nº 7853, de 24 de outubro de 1989**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 out. 1989.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 1996.

BRASIL. **Nota Técnica nº 385, de 21 de junho de 2013**. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=18540&Itemid=1215. Acesso em 4 nov. 2013.

BRASIL. **Portaria 319, de 26 de fevereiro de 1999**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 nov. 2003.

BRASIL. **Portaria 3284, de 07 de novembro de 2003**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 nov. 2003.

BRASIL. **Portaria Ministerial nº 555, de 5 de junho de 2007**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jun. 2007.

BRASIL. **Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 dez. 2007.

CONGRESSO INTERNACIONAL "SOCIEDADE INCLUSIVA", 2001. **Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão**. Declaração de Montreal sobre a Inclusão de 2001. Disponível em http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_inclu.pdf. Acesso em: 29 de setembro de 2012.

IBGE. **Censo 2010**. Disponível em: < <http://censo2010.ibge.gov.br/>>. Acesso em 22 mar. 2014.

MEC. **AVISO CIRCULAR Nº 277, DE 08 DE MAIO DE 1996.** Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/aviso277.pdf>. Acesso em 4 nov. 2013.

MEC. **Curso sobre Ferramentas de Autoria do Linux Educacional.** Disponível em http://webeduc.mec.gov.br/linuxeducacional/curso_le/modulo5.html. Acesso em: 4 nov. 2011.

MEC. **Portaria 319, de 26 de fevereiro de 1999.** Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/port319.pdf>. Acesso em 4 nov. 2011.

MICHEL, M. H.; GARCIA, R. M. C. **A Nova LDB e o processo de integração de sujeitos considerados portadores de deficiências.** Ponto de vista: v. 1 • n. 1 • julho/dezembro de 1999. Disponível em http://www.perspectiva.ufsc.br/pontodevista_01/05_michels_garcia.pdf. Acesso em: 30 set. 2013.

MORAN, J. M. Ensino e Aprendizagem Inovadores com Tecnologias. **Informática na Educação: Teoria e Prática.** V. 3. Nº 1. Setembro de 2000. P. 137-144.

OEA. **Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.** Guatemala, 1999. OEA, 1999. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/guatemala.pdf>. Acesso em: 29 set. 2012.

ONU. **A ONU e as pessoas com deficiência.** Disponível em <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 22 mar. 2014.

ONU. **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes.** ONU, 1975. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf. Acesso em: 29 set. 2012.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.** ONU, 2007. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaoopessoa scomdeficiencia.pdf>. Acesso em: 29 set. 2012.

PRETI, Oreste. **Produção de Material Didático Impresso: Orientações Técnicas e Pedagógicas.** Cuiabá: UAB/UFMT , 2010. 210 p.

REHABILITATION INTERNATIONAL. **Carta para o Terceiro Milênio, 1999.** Londres, 1999. Disponível em http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/carta_milenio.pdf. Acesso em: 29 set. 2012.

SANTAROSA, L. M. C. S.; CONFORTO, D.; PASSERINO, L. M.; ESTABEL, L. B.; CARNEIRO, M. L. F.; GELLER, M. **Tecnologias Digitais Acessíveis.** Porto Alegre: JSM Comunicação Ltda., 2010.

UNESCO, 1994. **Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais.** Salamanca, 1994. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 29 de setembro de 2012.

ⁱ <http://educador.brasilecola.com/trabalho-docente/midia-imprensa-midia-sonora-midia-audiovisual-reconstruindo-.htm>. Acesso em 22 mar. 2014.

ⁱⁱ DOS VOX: software leitor de telas. Auxilia os deficientes visuais na leitura de documentos de texto em meios eletrônicos.